

# PROCESSO: 105323-1

**TIPO** : Consulta  
**EXERCÍCIO** : 2001  
**ORIGEM** : Câmara de Vereadores do Ribeirão  
**INTERESSADO** : Severino Lucas

## RELATÓRIO

O vereador presidente da Câmara do Ribeirão formulou novamente consulta a este Tribunal a respeito dos efeitos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1797-0/PE, em que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade de decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que incorporou aos vencimentos de juízes e servidores a reposição dos 11,98% decorrentes da conversão incorreta da expressão monetária de suas verbas remuneratórias de Cruzeiros Reais para a Unidade Real de Valor – URV (Medida Provisória 434/1994). Consulta sobre o mesmo assunto foi feita por aquela Casa nos autos do processo TC 103778-0.

O consulente fez referência à resposta dada à Assembléia Legislativa de Pernambuco na Decisão TC 460/2001 (processo TC 101569-2), em que este Tribunal concluiu pelo direito à implantação administrativa da reposição dos 11,98%, tanto para os servidores daquela Casa quanto para os deputados estaduais.

A nova consulta foi feita nos seguintes termos:

*1. "Os Servidores, Assessores Parlamentares, Cargos Comissionados e Vereadores do Poder Legislativo do Município de Ribeirão fazem jus à reposição salarial decorrente da incorreta conversão da expressão monetária de suas verbas remuneratórias de Cruzeiros Reais para a Unidade Real de Valores (URV), realizada por força da Medida Provisória nº 434/94, que criou o Plano Real?*  
*2. "Nestas hipóteses há incidência de prescrição sobre alguma parcela eventualmente devida?"*

É o relatório

## VOTO

Saliento, preliminarmente, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e sou pelo conhecimento da consulta.

No voto que proferi quando relatei a consulta TC 103778-0, afirmei meu entendimento de que as questões apresentadas naquela ocasião não se referiam ao mérito do problema, mas ao alcance do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 1.797-0/PE e da decisão deste Tribunal de Contas na resposta à Assembléia Legislativa (Decisão TC 460/2001; processo TC 101569-2). A nova consulta foi formulada apenas com pequena mudança dos termos da primeira questão, mantendo-se a mesma idéia, motivo pelo qual não vejo razão para alterar meu posicionamento anterior.

Em minha opinião, a decisão do Pretório Excelso e a resposta dada à Assembléia Legislativa por este Tribunal não são de observância compulsória pela Câmara de Vereadores do Ribeirão nem por qualquer outro órgão ou entidade. Os efeitos daquelas decisões, conquanto sejam sinalizados de determinado entendimento, vinculam apenas as partes envolvidas nos respectivos processos.

Isso posto,

**Considerando** que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 10.651/91);

**Voto** porque se responda ao consulente nos seguintes termos:

*"Os efeitos do acórdão proferido pelo STF na ADIN nº 1.797-0/PE e a Decisão do TCE nº 460/01 vinculam tão-somente as partes envolvidas naqueles processos."*